



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2219140-65.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Campinas, em que é embargante CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S. A. - ELETROBRÁS, são embargados SUPRA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. e ISAIL COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 62.018

Embargos de Declaração nº: 2219140-65.2024.8.26.0000/50001

Comarca: Campinas - 3ª Vara Cível

Embgte.: Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - Eletrobrás

Embgdos.: Supra Participação e Administração Ltda. e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC – Acórdão devidamente fundamentado – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte embargante. Segundo esta o v. aresto incorreu em omissão em relação: à pretensão de demonstrar a extinção da obrigação cedida à Embargada (implantação das ações cumprida antes da ação de conhecimento); o título executivo ordenou a implantação de ações e não estabeleceu obrigação de pagamento de dividendos; indevida a cobrança de créditos anteriores a 1987; a incorreta apuração dos dividendos; a exigibilidade das "*astreintes*", sem a intimação pessoal da Executada para cumprir a obrigação de fazer; valor das *astreintes* exorbitante; exclusão das penalidades do § 1º do art. 523 do CPC.

Prequestionando os dispositivos mencionados, aguarda o provimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para suprir as omissões apontadas.

Manifestação da parte contrária às fls. 13/17.

É o breve relatório.

Os embargos não comportam provimento.

De maneira suficientemente fundamentada, decidiu-se pela parcial reforma da r. decisão de primeiro grau apenas para reduzir o valor das "*astreintes*" para o percentual de 30% da obrigação

principal.

Em que pese as alegadas omissões expostas nos presentes embargos, na verdade, a embargante não concorda com a decisão proferida por esta Câmara, que apreciou as questões contidas no agravo de instrumento por ela interposto, postulando sua reforma.

No caso, não se vislumbra as omissões apontadas, o que pode ser observado pela ementa do voto:

“... Ausência de intimação pessoal para o cumprimento da obrigação Desnecessidade no caso, diante da inequívoca ciência da ordem judicial – Questões acerca da cessão de crédito, irregularidade na cobrança de CICEs e de ações vendidas antes da propositura da ação, que se tratam de questões referentes ao processo de conhecimento, anteriores à sentença que constituiu o título executivo judicial, confirmado por esta superior instância, o qual se pretende o cumprimento – Os créditos de dividendos e consectários legais são aqueles provenientes das ações e cujo crédito foi homologado pelo juízo em 2018 – Questionamento coberto pela preclusão – Penalidades do art. 523, § 1º do CPC e "astreintes" mantidas – Reconhecidos os descumprimentos reiterados da obrigação – Valor das "astreintes" – Fixação em R\$ 1.700.000,00 que se mostrou excessiva – Redução para 30% sobre o valor da obrigação principal (R\$ 2.052.180,30), mais adequado ao caso, sem ensejar o enriquecimento ilícito da exequente...”

Pois bem. Os presentes embargos de declaração não se enquadram em qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não havendo, portanto, falha a ser sanada pela via eleita.

Nítido o caráter infringente, mostrando-se

inadequada a via eleita para a modificação do julgado.

Ademais, diante da inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC, ao dispor que *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados”*, inexistente prejuízo à parte embargante para acesso às instâncias superiores, pois abolido o requisito do pré-questionamento explícito.

À vista do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

SALLES ROSSI

Relator